



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.132, DE 2007

(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Proíbe o desconto de prejuízos do empregador no salário do empregado e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1520/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O empregador que sofrer prejuízo financeiro, decorrente de sua atividade, não poderá descontar o valor do mesmo no salário do empregado.

Parágrafo único – A vedação objeto do *caput* deste artigo abrangerá os prejuízos decorrentes de:

- I – furto ou roubo cometido por terceiro;
- II – devolução de cheque emitido por cliente;
- III – depredação efetuada por terceiro;
- IV – atraso ou inadimplência de cliente;

Art. 2º Os ditames da presente lei deverão abranger a todos os trabalhadores que estejam vinculados à CLT.

Art.3º O empregado que for descontado nos termos desta lei deverá apresentar queixa à Justiça do Trabalho, pessoalmente, ou por intermédio do sindicato representante de sua categoria.

§1º - A não apresentação de queixa no momento do desconto não impedirá que o empregado propugne a mesma por ocasião da rescisão do Contrato de Trabalho.

§2º - O empregador que descontar o eventual prejuízo no salário do empregado, pagará multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do desconto, a ser recolhida junto à Justiça do Trabalho.

§3º - O valor descontado deverá ser restituído ao empregado no pagamento subsequente.

Art. 4º Caberá ao Poder Público, por intermédio dos órgãos da Justiça do Trabalho, fiscalizar o cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do desconto, por parte do empregador, no salário do empregado por eventuais prejuízos sofridos vem sendo motivo de muita controvérsia.

De fato, observa-se que o poder público tem se mostrado ausente da discussão, o que conduz a situações no mínimo intoleráveis posto que injustas.

Não são poucos os relatos de abusos no referido desconto, principalmente no referente a cheques devolvidos e furtos ou assaltos, que, vez por outra, acontecem no cotidiano.

Com relação ao cheque devolvido, é prática comum o desconto do empregador no salário do empregado na mesma medida do prejuízo. Entretanto, não existem registros de que, resarcida a empresa pelo adimplemento do cliente, o empregado seja também reembolsado pelo desconto sofrido.

Ainda mais cruel, no entanto, é a situação daqueles funcionários que sofrem furto ou roubo. Em especial os cobradores de ônibus, sofrem verdadeiros abusos por parte dos patrões.

O problema aprofunda-se ainda mais quando o funcionário, receoso do eventual desconto, recusa-se a entregar o dinheiro da empresa e, por isso, é agredido ou, pior, assassinado pelos criminosos.

Por tudo isso, solicito aos nobres pares apoio na presente proposta, posto que justa para o trabalhador.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

FIM DO DOCUMENTO